COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 19.8.2021
COM(2021) 483 final

ANNEXES 1 to 5

ANEXOS

à

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas (versão codificações)

↓ 2004/112/CE art. 1 e anexo I (adaptado)

ANEXO I

Ficha de controlo

⌦ (referida no artigo 4.º) ⌫

1. Local de realização do controlo:	2. Data:	3. Hora:	
4. Dístico de nacionalidade e matrícula do veículo:	.....		
5. Dístico de nacionalidade e matrícula do reboque/semi-reboque:	.....		
6. Transportador, endereço:	.....		
7. Condutor/Ajudante de condutor:	.....		
8. Expedidor, endereço, local de carga (1) (2)	.....		
9. Destinatário, endereço, local de descarga (1) (2)	.....		
10. Quantidade total de mercadorias perigosas por unidade de transporte:	.....		
11. ADR 1.1.3.6 – Ultrapassagem do limite de quantidade:	☐ sim	☐ não	
12. Tipo de transporte:	☐ a granel	☐ volumes	☐ cisterna
Documentos de bordo			
13. Documento de transporte	☐ controlado	☐ infracção detectada	☐ não se aplica
14. Instruções escritas	☐ controlado	☐ infracção detectada	☐ não se aplica
15. Acordo bilateral/multilateral/autorização nacional de derrogação	☐ controlado	☐ infracção detectada	☐ não se aplica
16. Certificado de aprovação dos veículos	☐ controlado	☐ infracção detectada	☐ não se aplica
17. Certificado de formação do condutor	☐ controlado	☐ infracção detectada	☐ não se aplica
Operação de transporte			
18. Mercadorias admitidas a transporte	☐ controlado	☐ infracção detectada	☐ não se aplica
19. Veículos permitidos para o encaminhamento das mercadorias transportadas	☐ controlado	☐ infracção detectada	☐ não se aplica
20. Disposições relativas ao tipo de transporte (a granel, volumes, cisterna)	☐ controlado	☐ infracção detectada	☐ não se aplica
21. Proibição de carregamento em comum	☐ controlado	☐ infracção detectada	☐ não se aplica
22. Carregamento, estiva da carga e movimentação (3)	☐ controlado	☐ infracção detectada	☐ não se aplica
23. Perda de mercadorias ou danos nos volumes (3)	☐ controlado	☐ infracção detectada	☐ não se aplica
24. Marcação da embalagem "UN"/marcação da cisterna (2) (3) (ADR 6)	☐ controlado	☐ infracção detectada	☐ não se aplica
25. Marcação do volume (por ex., n.º ONU) e etiquetagem (2) (ADR 5.2)	☐ controlado	☐ infracção detectada	☐ não se aplica
26. Sinalização da cisterna/veículo (ADR 5.3.1)	☐ controlado	☐ infracção detectada	☐ não se aplica

(1) Preencher apenas se for pertinente para o levantamento do auto.
(2) No caso das operações de transporte de grupagem, deve constar das «observações».
(3) Controlo das infracções visíveis.

27. Sinalização do veículo/unidade de transporte (painéis laranja, marca para matérias transportadas a quente) (ADR 5.3.2-3)	☐ controlado	☐ infracção detectada	☐ não se aplica

Equipamento de bordo

28. Equipamento de segurança de utilização geral previsto no ADR	☐ controlado	☐ infracção detectada	☐ não se aplica
29. Equipamento específico para as mercadorias transportadas	☐ controlado	☐ infracção detectada	☐ não se aplica
30. Outro equipamento previsto nas instruções escritas	☐ controlado	☐ infracção detectada	☐ não se aplica
31. Extintor(es) de incêndio	☐ controlado	☐ infracção detectada	☐ não se aplica
39. Categoria de risco mais grave correspondente às infracções detectadas, quando aplicável	☐ Categoria I	☐ Categoria II	☐ Categoria III

40. Observações .....

41. Autoridade/agente que realizou o controlo: .....

↓ 2004/112/CE art. 1 e anexo II (adaptado)

ANEXO II

Infrações

Para efeitos da presente diretiva, a seguinte lista não exaustiva, subdividida em três categorias de risco (a categoria I corresponde ao risco mais grave), serve de orientação quanto ao que deve ser considerado uma infração.

A determinação da categoria de risco adequada deve ter em conta as circunstâncias específicas e ser deixada ao critério do organismo ou do agente que efetua o controlo na estrada.

As infrações não enumeradas nas categorias de risco devem ser classificadas com base na definição da categoria.

No caso de se terem verificado várias infrações por unidade de transporte, apenas a categoria de risco mais grave (conforme previsto no ponto 39 do anexo I da presente diretiva) deverá ser utilizada para efeitos da elaboração do relatório (⌦ de acordo com o modelo de formulário normalizado constante do ⌫ anexo III).

1. Categoria de risco I

A violação das disposições aplicáveis do ADR constitui um risco elevado de morte, de lesões corporais graves ou de danos significativos para o ambiente e deve normalmente conduzir à adoção imediata das medidas corretivas adequadas, designadamente à imobilização do veículo.

Infrações:

1) as mercadorias perigosas encaminhadas não são admitidas a transporte;

2) houve perda de matérias perigosas;

3) trata-se de um modo de transporte proibido ou de um meio de transporte inadequado;

4) trata-se de um transporte a granel num contentor estruturalmente inadequado para essa utilização;

5) o veículo não dispõe de um certificado de aprovação adequado;

6) o veículo deixou de satisfazer as normas de aprovação e constitui um perigo imediato (se esta última condição não se verificar, deve classificar-se na categoria de risco II);

7) a embalagem utilizada não foi aprovada;

8) a embalagem não está conforme às instruções de embalagem aplicáveis;

9) não foram satisfeitas as disposições especiais aplicáveis à embalagem em comum;

10) foram violadas as regras aplicáveis à sujeição e à estiva da carga;

11) foram violadas as regras aplicáveis ao carregamento em comum de volumes;

12) não foram respeitadas as taxas de enchimento admissíveis para as cisternas ou volumes;

13) não foram cumpridas as disposições relativas à limitação das quantidades transportadas numa unidade de transporte;

14) não foi assinalada a presença de mercadorias perigosas (documentação, marcação e etiquetagem dos volumes, sinalização e painéis do veículo, etc.);

15) o veículo não dispõe de sinalização ou de painéis;

16) não existe informação pertinente sobre a matéria transportada que permita determinar uma infração correspondente à categoria de risco I (designadamente número ONU, designação oficial de transporte, grupo de embalagem, etc.);

17) o condutor não dispõe de certificado de formação profissional válido;

18) foi utilizada uma chama ou uma lâmpada não protegida;

19) a proibição de fumar não foi observada.

2. Categoria de risco II

A violação das disposições aplicáveis do ADR constitui um risco de lesões corporais ou de danos para o ambiente e deverá normalmente conduzir à adoção das medidas corretivas apropriadas, como, se possível e adequado, a exigência de retificação no local do controlo ou, o mais tardar, quando da conclusão da operação de transporte em curso.

Infrações:

1) a unidade de transporte comporta mais de um reboque/semirreboque;

2) o veículo não satisfaz as normas de aprovação, mas não apresenta perigo imediato;

3) o veículo não dispõe de extintores de incêndio operacionais; o extintor pode ser considerado operacional caso falte apenas o selo obrigatório e/ou a indicação do prazo de validade. Esta regra não se aplica no caso de o extintor claramente já não estar operacional (por ex., o manómetro indica 0);

4) o veículo não dispõe do equipamento exigido no ADR ou nas instruções escritas;

5) as datas dos ensaios e das inspeções e o período de utilização das embalagens, dos grandes recipientes para granel (GRG) ou das grandes embalagens não foram respeitados;

6) trata-se de um transporte de volumes com embalagens, GRG ou grandes embalagens danificados ou ainda de embalagens vazias e por limpar danificadas;

7) os volumes são transportados num contentor estruturalmente inadequado para tal fim;

8) as cisternas/contentores-cisterna (inclusive quando vazios e por limpar) estão mal fechados;

9) a embalagem exterior está mal fechada, no caso do transporte de embalagens em comum;

10) a etiquetagem, a marcação ou a sinalização estão incorretas;

11) não há instruções escritas em conformidade com o ADR ou as instruções escritas não são pertinentes para as mercadorias transportadas;

12) o veículo não está adequadamente vigiado ou estacionado.

3. Categoria de risco III

A violação das disposições aplicáveis traduz-se num risco reduzido de lesões corporais ou de danos para o ambiente e as medidas corretivas adequadas não necessitam de ser tomadas no local, podendo ser adotadas posteriormente nas instalações da empresa.

Infrações:

1) a dimensão dos painéis ou das etiquetas, ou ainda das letras, figuras ou símbolos apostos nesses painéis ou etiquetas não é regulamentar;

2) os documentos de transporte não contêm as informações necessárias, com exceção das previstas no ponto 16 da categoria de risco I;

3) o certificado de formação não se encontra a bordo do veículo, mas o condutor pode comprovar que possui tal certificado.

_____

↓ 2004/112/CE art. 1 e anexo III

ANEXO III

Modelo de formulário normalizado para a elaboração do relatório a enviar à Comissão sobre infrações e sanções

País: ..... Ano: .....

CONTROLO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS PERIGOSAS

		Local de matrícula do veículo (1)			N.º total
		País de realização do controlo	Outros Estados-Membros da UE	Países terceiros	
Número de unidades de transporte controladas com base no conteúdo da carga (e no ADR)					
Número de unidades de transporte não conformes com o ADR					
Número de unidades de transporte sujeitas a imobilização					
Número de infracções registadas, segundo a categoria de risco (2)	Categoria de risco I				
	Categoria de risco II				
	Categoria de risco III				
Número de sanções aplicadas, por tipo	Advertência				
	Coima				
	Outras				

QUANTIDADE TOTAL ESTIMADA DE MERCADORIAS PERIGOSAS TRANSPORTADAS POR ESTRADA	..... **t**	**ou** ..... **t.km**

(1) Para efeitos do presente anexo, o país de matrícula é o país do veículo a motor.
(2) No caso de se terem registado várias infracções por unidade de transporte, deverá ser indicada apenas a infracção correspondente à categoria de risco mais grave (conforme referido no ponto 39 do anexo I).

↑

ANEXO IV

Parte A

Diretiva revogada com a lista das suas alterações sucessivas
(referidas no artigo 13.º)

Diretiva 95/50/CE do Conselho (JO L 249 de 17.10.1995, p. 35)	
Diretiva 2001/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 168 de 23.6.2001, p. 23)	
Diretiva 2004/112/CE da Comissão (JO L 367 de 14.12.2004, p. 23)	
Diretiva 2008/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 162 de 21.6.2008, p. 11)	
Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241)	Apenas o ponto IX, n.º1), do anexo

Parte B

Prazos de transposição para o direito nacional
(referidos no artigo 13.º)

Diretiva	Prazo de transposição
95/50/CE	1 de janeiro de 1997
2001/26/CE	23 de dezembro de 2001
2004/112/CE	14 de dezembro de 2005
2008/54/CE	-

ANEXO V

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Diretiva 95/50/CE	Presente Diretiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, frase introdutória	Artigo 2.º, frase introdutória
Artigo 2.º, primeiro travessão	Artigo 2.º, alínea a)
Artigo 2.º, segundo travessão	Artigo 2.º, alínea b)
Artigo 2.º, terceiro travessão	Artigo 2.º, alínea c)
Artigo 2.º, quarto travessão	Artigo 2.º, alínea d)
Artigo 2.º, quinto travessão	Artigo 2.º, alínea e)
Artigo 3.º, n.° 1	Artigo 3.º, primeiro parágrafo
Artigo 3.º, n.° 2	Artigo 3.º, segundo parágrafo
Artigo 4.º, n.° 1, primeira frase	Artigo 4.º, n.° 1, primeiro parágrafo
Artigo 4.º, n.° 1, segunda frase	Artigo 4.º, n.° 1, segundo parágrafo
Artigo 4.º, n.os 2 a 5	Artigo 4.º, n.os 2 a 5
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º, n.° 1	Artigo 6.º, n.° 1, primeiro parágrafo
Artigo 6.º, n.° 2, primeiro parágrafo	Artigo 6.º, n.° 1, segundo parágrafo
Artigo 6.º, n.° 2, segundo parágrafo	Artigo 6.º, n.° 2
Artigo 7.º	Artigo 7.º
Artigo 8.º, primeira frase	Artigo 8.º, primeiro parágrafo
Artigo 8.º, segunda frase	Artigo 8.º, segundo parágrafo
Artigo 9.º, n.° 1, frase introdutória	Artigo 9.º, n.° 1, frase introdutória
Artigo 9.º, n.° 1, primeiro travessão	Artigo 9.º, n.° 1, alínea a)
Artigo 9.º, n.° 1, segundo travessão	Artigo 9.º, n.° 1, alínea b)
Artigo 9.º, n.° 1, terceiro travessão	Artigo 9.º, n.° 1, alínea c)
Artigo 9.º, n.° 1, quarto travessão	Artigo 9.º, n.° 1, alínea d)

Artigo 9, n.° 1, quinto travessão	Artigo 9.º, n.° 1, alínea e)
Artigo 9, n.° 2	Artigo 9.º, n.° 2
Artigo 9.º-A	Artigo 10.º
Artigo 9.º-AA	Artigo 11.º
Artigo 10.º, n.° 1	-
Artigo 10.º, n.° 2	Artigo 12.º
-	Artigo 13.º
Artigo 11.º	Artigo 14.º
Artigo 12.º	Artigo 15.º
Anexos I, II e III	Anexos I, II e III
-	Anexo IV
-	Anexo V